



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347150

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018972-58.2024.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante BEATRIZ FERNANDA MOREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados TODOS EMPREENDIMENTOS LTDA e ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE TODOS FRANCA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1018972-58.2024.8.26.0196

Apelante: Beatriz Fernanda Moreira (Justiça Gratuita)

Apelados: Todos Empreendimentos Ltda. e outro

Comarca: Franca – 4ª Vara Cível

Juiz (a) de 1º Grau: Paulo Sergio Jorge Filho

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado

Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Voto nº 32111

DIREITO DO CONSUMIDOR – Contratos de Consumo – Cartão de Crédito – Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais – Sentença de parcial procedência – Inexigibilidade do débito reclamado, reconhecida pela sentença – Danos morais, nas circunstâncias, inexistente – Ausência de efetiva inscrição do nome da autora em cadastros de maus pagadores - Na esfera individual a configuração do dano moral pela perda do tempo útil ou teoria do desvio produtivo do consumidor exige demonstração de reflexo íntimo de ordem moral, de “intercorrência que pudesse abalar a honra do autor ou causar-lhe situação de dor, sofrimento ou humilhação” (REsp 1.737.412/SE) - Falta de articulação e demonstração recursal de reflexo pessoal de ordem moral - Indenização indevida – Precedentes - Honorários advocatícios em favor do patrono da autora - Exame do proveito obtido na ação/recurso revela resultado da verba honorária na aplicação do CPC, art. 85, § 2º e incisos, em pequena monta - Mantido o regime de decaimento, mas com arbitramento por equidade de remuneração mínima como forma a não aviltar a atividade da advocacia – Sentença parcialmente modificada – **Recurso parcialmente provido.**

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença proferida em 05/11/2024 (fls. 206/213), de relatório adotado, que “JULGO[U] PARCIALMENTE PROCEDENTE esta ação, com fulcro no art. 487, I, do CPC, e o faço tão somente para declarar inexigível o débito oriundo do CARTÃO DE TODOS, relativo aos meses de maio e junho de 2024. Em razão da sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais serão proporcionalmente distribuídas

entre as partes (art. 86 CPC). Sucumbente em parte, arcará a ré com os honorários advocatícios do patrono da parte autora, que fixo em R\$1.000,00. Do mesmo modo, deverá a autora arcar com os honorários advocatícios da parte ré, que fixo em R\$1.000,00, com observância do benefício da gratuidade judiciária, fls. 55/57”.

Apelo da autora (fls. 264/272), pelo qual insistiu pela reparação do abalo moral decorrente da cobrança indevida, bem como pugnou pela majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do art. 85, §8º-A, do CPC.

Contrarrazões às fls. 301/310.

Sem tempestiva oposição ao Julgamento Virtual.

É o relatório.

Partes legítimas e regularmente representadas. A apelação interposta, em 06/01/2025, é tempestiva e isenta de preparo recursal, ante a gratuidade da assistência judiciária (fls. 55).

Consoante se vislumbra dos autos, restou incontroversa a inexigibilidade do débito perseguido pela parte requerida, tendo o presente recurso por objeto a discussão sobre a existência de danos morais indenizáveis.

Com efeito, embora efetuada a cobrança de débito inexistente, não há elementos a demonstrar a caracterização do dano moral alegado na causa de pedir, mormente porque ausente prova de efetiva inscrição do nome da autora em cadastros de maus pagadores.

A situação vivenciada não ultrapassou a seara do mero aborrecimento, sem qualquer repercussão e ofensa aos direitos de personalidade ou

submissão a situação vexatória capaz de ensejar dano moral passível da indenização que assegura a CF, art. 5º, X.

O dano moral comporta indenização quando o evento resulta em indubitável reflexo no íntimo da pessoa, gerando mal-estar psíquico, no que não se enquadram descumprimentos contratuais e situações mesmo que oriundas de fraudes, mas sem reflexos aquilatáveis, cuidando então de mero aborrecimento das ocorrências no relacionamento bancário.

Nesse sentido, leciona Silvio de Salvo Venosa: “Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Sua atuação é dentro dos direitos da personalidade. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí porque aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável. Não é também qualquer dissabor mezinheiro da vida que pode acarretar a indenização” (Direito Civil, Responsabilidade Civil, Ed. Atlas, 12ª Ed., 2012, pg. 46).

Na lição de Flávio Tartuce: *“Tanto doutrina como jurisprudência sinalizam para o fato de que os danos morais suportados por alguém não se confundem com os meros transtornos ou aborrecimentos que a pessoa sofre no dia a dia. Isso sob pena de colocar em descrédito a própria concepção da responsabilidade civil e do dano moral”* (Manual de Direito Civil, volume único, Ed. Método, 6ª Ed., 2015, pg. 529).

Na mesma conformidade, o Ministro Cesar Asfor Rocha, no julgamento do REsp nº 606.382-MS, assim se posicionou: *“O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se DIRIGE”*.

Nesse sentido:

“A caracterização do dano moral exige que a comprovação do dano repercuta na esfera dos direitos da personalidade. A fraude bancária, nessa perspectiva, não pode ser considerada suficiente, por si só, para a caracterização do dano moral. Há que se avaliar as circunstâncias que orbitam o caso, muito embora se admita que a referida conduta acarrete dissabores ao consumidor. Assim, a caracterização do dano moral não dispensa a análise das particularidades de cada caso concreto, a fim de verificar se o fato extrapolou o mero aborrecimento, atingindo de forma significativa algum direito da personalidade do correntista”. (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1669683/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2020, DJe 30/11/2020).

E precedentes desta C. Câmara: Ap.
1013008-85.2018.8.26.0005; 1003117-07.2021.8.26.0564;
1001328-06.2020.8.26.0435.

Lado outro, no que tange aos honorários advocatícios em favor da autora, embora adequado o regime adotado pela sentença (NCP, art. 85, §8º, na remessa ao §2º incisos), tem-se que a quantia arbitrada em R\$ 1.000,00 não remunera adequadamente o trabalho desempenhado pelo patrono da apelante, de modo que com o fito de obstar aviltamento da atividade da advocacia, majoro para a quantia de R\$ 1.640,00, e lembrado que a regra do CPC, art. 85, § 8º-A não é impositiva e sim referencial, do que inaplicável a Tabela OAB, sujeitando-se o arbitramento à aferição judicial.

Nessa quadra, o recurso interposto é parcialmente provido e a sentença segue parcialmente modificada.

Anoto ainda entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente todas as disposições legais discutidas nos autos.

Na temática o Colendo Superior Tribunal de Justiça estabelece que: *“São numerosos os precedentes nesta Corte que tem por ocorrente o prequestionamento mesmo não constando do corpo do acórdão impugnado a referência ao número e à letra da norma legal, desde que a tese jurídica tenha sido debatida e apreciada”* (Rec. Esp. 94.852, SP, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJ 13.09.99, pg.1088).

Diante do exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento ao apelo interposto.**

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator

(assinatura eletrônica)